



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000316/2005-54
Recurso nº 154.982 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente LUIZ OLAVO ALMEIDA DE SALLES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS.

Incabível o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base apenas em informações extraídas de documentos e extratos bancários (diferença entre saldos inicial e final e de cada período), devendo-se, nestes casos, utilizar-se a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui critérios específicos para a determinação da matéria tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício

MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA–Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 191 e 192 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 193 e 194 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$86.376,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora, em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos às fls. 195 a 197 - volume I.

A ação fiscal teve início, em 10/01/2005 (vide AR de fl. 5 - volume I), por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 3 a 4 - volume I), no qual foram solicitados, em relação ao ano-calendário 2001: documentos referentes as aquisições e/ou alienações dos bens móveis e imóveis em nome do contribuinte, seu cônjuge e dependentes; comprovantes dos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis tributáveis exclusivamente na fonte do contribuinte e seu cônjuge; comprovantes dos valores lançados à título de dívidas e ônus reais; extratos bancários da movimentação financeira de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança; e comprovantes de receitas e despesas da atividade rural, bem como o respectivo livro caixa. Em resposta, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 6 a 8 - volume I, juntado os documentos de fls. 9 a 18 - volume I.

Analisando a documentação apresentada, a fiscalização elaborou o demonstrativo da variação patrimonial de fls. 24 e 25 - volume I, apurando acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2001, no valor de R\$314.096,67, o qual foi submetido ao contribuinte. Manifestando-se em relação ao referido demonstrativo (fls. 44 e 46 - volume I), o interessado alegou, em síntese:

- erro na informação do quadro dívidas e ônus reais, no qual foi consignado o valor "zero" na coluna do ano-calendário em curso, enquanto na coluna do ano-calendário anterior, constava R\$130.000,00 (anos-calendário 1997 e 1998), valores estes que vinham sendo informados em sua declaração

como forma de equalização da participação de suas filhas no resultado acumulado em aplicações financeiras e investimentos;

- erro na quantificação dos depósitos, tendo em vista a participação de suas filhas, visto que não foi considerado o resultado da parceria rural, no importe de R\$40.774,47 para cada uma delas (total R\$81.548,94);
- excluindo-se os dois valores acima mencionados, resta uma variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$102.547,73, que após verificar os documentos da atividade rural, detectou que inúmeras notas fiscais foram emitidas pelo valor de pauta do ICMS e ao invés do valor real da transação, resultando, segundo seus cálculos, numa redução das receitas operacionais na ordem de R\$140.000,00.

Na ocasião foram anexadas pelo contribuinte cópia das declarações de suas parceiras (fls. 47 a 103 – volume I).

A teor do que consta da Descrição dos Fatos às fls. 196 e 197 – volume I, a fiscalização confirmou a existência da parceria rural alegada pelo contribuinte com sua esposa e duas filhas, pois embora o contrato de parceria não esteja com firmas reconhecidas, as declarações entregues tempestivamente o ratificam. No entanto, entendeu que os rendimentos das filhas parceiras, por terem apresentado declaração em separado, não se comunicam com o patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem ser considerados para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Quanto ao alegado erro formal de preenchimento, a fiscalização concluiu, pela análise das declarações, que os valores dos empréstimos serviram para dar origem à variação patrimonial ocorrida em anos anteriores e, por conseguinte, não acatou as alegações do contribuinte. No que se refere à alegada omissão da atividade rural, também não foi aceita, pois não foram apresentadas provas que permitissem confirmá-la e nada impede que o contribuinte tenha auferido rendimentos de outra natureza.

Desta forma, o valor do acréscimo patrimonial a descoberto foi lançado, nos termos da legislação vigente, como presunção de omissão de rendimentos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. fls. 206 a 216 - volume II, instruída com os documentos de fls. 217 a 242 - volume II, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 6.008 (fls. 248 a 254 - volume II), de 15/09/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.



ATIVIDADE RURAL. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO. Os rendimentos da atividade rural, por terem um tratamento mais benéfico, devem ter sua origem comprovada por documentos hábeis e idôneos.

A decisão *a quo*, acatou as alegações do contribuinte em relação aos valores informados no quadro dívidas e ônus reais, excluindo da base de cálculo o valor de R\$130.000,00. Esclarece, ainda, o julgador de primeira instância que o litígio refere-se ao valor de R\$ 80.736,46, visto que a parcela do imposto não litigiosa, de R\$ 5.640,13, foi transferida para o processo nº 11041.000686/2005-91, conforme Termo de Transferência de fl. 246 – volume II, correspondente à omissão da atividade rural que o contribuinte alegou ser involuntária (R\$102.547,73).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/10/2006 (vide AR de fl. 257 - volume II), o contribuinte apresentou, em 09/11/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 262 a 279 - volume I, no qual, após breve relato dos fatos, apresenta os seguintes argumentos a seguir sintetizados.

1. O efetivo recebimento das receitas da atividade rural que explora em parceria com sua mulher e as duas filhas, bem como as despesas próprias desta atividade transitaram, em sua totalidade, pela contra do recorrente e que, eventuais sobras financeiras resultantes, foram igualmente aplicadas em seu nome pessoal. Sustenta que a parceria só ocorreu, assim, no plano formal para fins de declaração de ajuste anual, declarando o contribuinte o valor total das sobras financeiras em sua conta corrente e de aplicação.
2. Defende que houve erro meramente formal, ao declarar valores que não lhe pertenciam, mas sim a suas filhas parceiras, na proporção do resultado obtido na atividade rural, o que está fartamente demonstrado pela documentação apresentada, requerendo, assim, a exclusão do valor de R\$81.548,94.
3. Aduz que se trata de uma situação de consistente nexos causal que comprova o alegado erro formal e não uma situação que a presunção legal lhe dê suporte para a acusada omissão de rendimentos.
4. Da base de cálculo inicialmente impositivo ao contribuinte, no montante de R\$314.096,97, R\$130.000,00 já foi excluído pela decisão recorrida, remanescendo, em princípio R\$184.096,97. Contudo, no presente recurso requer a exclusão do valor de R\$81.548,94, visto que R\$102.547,73 deriva de outro erro de percepção do relator, pois sobre tal parcela o imposto devido, no exato valor de R\$5.640,13, já havia sido liquidado e transferido para o processo nº 11041.000686/2005-91.
5. Sustenta que o valor de R\$102.547,73, decorre de uma involuntária omissão de receitas da atividade rural, oriunda da comercialização de arroz, sendo que parcela de R\$33.733,50, correspondente a notas fiscais de produtor emitidas no ano-calendário 2000 e efetivamente recebidas no ano-calendário seguinte, conforme documentos anexados na impugnação (fls. 27 a 243 – volume II). Assim, pugna que o valor de R\$102.547,73, relativo a confessa e reconhecida omissão involuntária de receitas da atividade rural, cujo imposto já foi devidamente pago, seja excluído da base de cálculo remanescente no presente processo.



6. Por fim, requer, tendo em vista que o contribuinte exerce exclusivamente atividade rural, que seja aplicado o limite do arbitramento de 20% sobre o valor da receita omitida, conforme jurisprudência deste Conselho, mencionando precedentes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008, veio numerado até à fl. 294 - volume II (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

Inicialmente, há que se esclarecer a divergência entre o que o contribuinte e o julgador *a quo* entendem como parcela não impugnada.

O contribuinte alega que parte da omissão apurada pela fiscalização, no valor de R\$102.547,73, já teria sido confessada e reconhecida como omissão involuntária de receitas da atividade rural, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo em discussão.

Observa-se que o contribuinte aplicou o percentual de arbitramento de 20% sobre o valor da omissão ($20\% \times R\$102.547,73 = R\$20.509,54$), resultando num imposto devido de R\$5.640,13, conforme planilha de fl. 245 – volume II, cuja cópia do DARF encontra-se anexada à fl. 287 – volume II. Este valor foi apartado no processo nº 11041.000686/2005-95, como não impugnado, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 246 – volume II). Caso fosse excluído da base de cálculo R\$102.547,73 e recalculado o imposto devido, resultaria numa redução cinco vezes maior do que o valor do tributo calculado pelo recorrente, uma vez que ele aplicou o percentual de arbitramento da atividade rural de 20%.

Uma vez que a fiscalização tributou 100% do acréscimo patrimonial a descoberto, a aplicação do percentual de arbitramento da atividade rural de 20% sobre a omissão apurada é questão litigiosa e, portanto, agiu com acerto a decisão *a quo* em considerar não impugnado apenas o valor do imposto efetivamente confessado e pago pelo contribuinte.

Assim, considerando-se que a decisão de primeira instância já excluiu do acréscimo patrimonial a descoberto apurado, R\$130.000,00, **remanesce em litígio:**

- **R\$81.548,94**, correspondente ao resultado da atividade rural apurado pelas filhas e parceiras do contribuinte; e

- 80% de R\$102.547,73 (**R\$82.038,19**), decorrente da aplicação do percentual de arbitramento de 20% efetuado pelo contribuinte, ainda em discussão.

2 Acréscimo patrimonial a descoberto

Em síntese, os argumentos do contribuinte são: (a) sua movimentação financeira tem origem nas receitas e despesas da atividade rural, explorada em parceria com sua mulher e as duas filhas, que transitam, em sua totalidade, por sua conta bancária, requerendo a exclusão do resultado da atividade rural apurado e tributado por suas filhas, no montante de R\$81.548,94; (b) a parcela de R\$102.547,73, já teria sido apartada como não impugnada, alegando serem impróprias e despiciendas as deduções do relator *a quo*; e (c) por

fim, requer a aplicação do limite do arbitramento de 20% sobre o valor da receita omitida, conforme jurisprudência deste Conselho.

Analisando-se o demonstrativo de variação patrimonial elaborado pela fiscalização às fls. 175 e 176 – volume I, para o ano-calendário 2001, verifica-se que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto de R\$314.096,67, em dezembro, visto que o contribuinte não tinha suporte para justificar o pagamento de empréstimo, no valor de R\$130.000,00 (parcela já excluída pela fiscalização), e a existência de saldos bancários no final do ano, no total de R\$303.715,43, conforme consta dos Informes de Rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 9, 10, 11, 14 e 15 – volume I) e declarados pelo contribuinte e sua esposa (fls. 141 e 147 – volume I).

Quanto ao **item b** (a parcela não impugnada), esta questão já foi esclarecida no item anterior, permanecendo em litígio apenas a adoção do percentual de arbitramento de 20% característico da atividade rural.

Antes de se apreciar demais argumentos da defesa (**itens a, c, d**), há que fazer algumas considerações a respeito da legalidade do lançamento.

Trata-se de lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente única e exclusivamente de valores extraídos de documentos bancários, o que faz surgir o seguinte questionamento: depois da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode uma omissão baseada apenas na movimentação financeira ser lançada como acréscimo patrimonial a descoberto?

Para o deslinde da questão, impõe-se fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, c/c art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988) ou sinais exteriores de riqueza (art. 9º da Lei nº 4.129, de 14 de julho de 1965), duas hipóteses de presunção de omissão de rendimentos.

No caso de tributação fundamentada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Na prática utilizava-se o saldo inicial como recurso, e o saldo final, como aplicação, já que a diferença entre eles equivale à diferença entre o total dos depósitos e o total dos saques do mesmo período.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, como sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores

depositados cujas origens não fossem justificadas era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, considerando ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o **cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários**, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

[...]

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

A partir de então, o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de simples movimentação financeira, deixou de ser exigível, visto que se baseava apenas em valores extraídos de documentos bancários (depósitos, saques ou diferenças entre saldos). Importa destacar que o mesmo entendimento deve ser adotado ao acréscimo patrimonial a descoberto lançado com fundamento no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pois, embora a referida lei tenha sido editada posteriormente ao Decreto-lei nº 2.471, de 1988, tal dispositivo somente ratificou a hipótese de incidência já prevista anteriormente (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, consolidada no art. 39, inciso III, do Decreto nº 80.450, de 4 de dezembro de 1980).

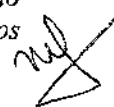
Da mesma forma, o arbitramento da renda presumida pelo somatório puro e simples dos depósitos bancários, não caracterizava mais omissão de rendimentos, sendo necessária a existência de outros sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a renda auferida ou consumida.

Com o advento da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou o art. 9º da Lei nº 4.129, de 14 de julho de 1965 (sinais exteriores de riqueza), os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a figurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, conforme disposto em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos



pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Atente-se que o arbitramento com base em depósitos bancários, previsto no §5º acima transcrito, era aplicável no contexto definido pelo artigo que o contém (art. 6º da Lei nº 8.021, de 1991), o que nos leva a conclusão de que não bastava apenas constatar a existência dos depósitos, mas dever-se-ia estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência dominante no âmbito deste Conselho.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se o §5º, art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, e criou-se uma presunção mais sumária que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:



I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Importa ressaltar, que o art. 42 da Lei nº 9.340, de 1996, impõe, ainda, a adoção de critérios próprios na apuração da omissão: (i) os créditos devem ser analisados individualizadamente; (ii) as transferências entre contas de mesma titularidade devem ser excluídas; (iii) os valores cuja origem forem identificados devem ser tributados de acordo com a natureza do rendimento; (iv) no caso da pessoa física, os créditos inferiores ou iguais a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, devem ser excluídos; (v) a omissão será tributada em nome do titular de fato da conta, quando provado a existência de interposta pessoa; e (vi) na hipótese de conta conjunta, cujos titulares apresentem declaração em separado, o valor da omissão será imputado proporcionalmente a cada titular.

Diante de tudo quanto se expôs, entendo que não cabe mais o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base apenas na movimentação financeira (diferença entre depósitos e saques ou entre saldos inicial e final do período), devendo-se, nestes casos, utilizar-se a presunção de depósitos bancários de origem não comprovada prevista no art. 42 da referida lei.

No caso em concreto, o acréscimo patrimonial a descoberto objeto de litígio decorre tão somente da movimentação financeira do contribuinte (diferença entre o saldo inicial e final das contas correntes e aplicações do contribuinte e sua esposa), razão pela qual não pode prosperar o presente lançamento.

Quisesse a fiscalização apurar omissão de rendimentos a partir da movimentação financeira do contribuinte, deveria tê-lo intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a sua tributação, observados os limites e as exclusões estabelecidas no referido artigo.

Conseqüentemente, deixam de ser apreciados demais argumentos trazidos pelo contribuinte, por perda do objeto.

nil

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA-Relatora



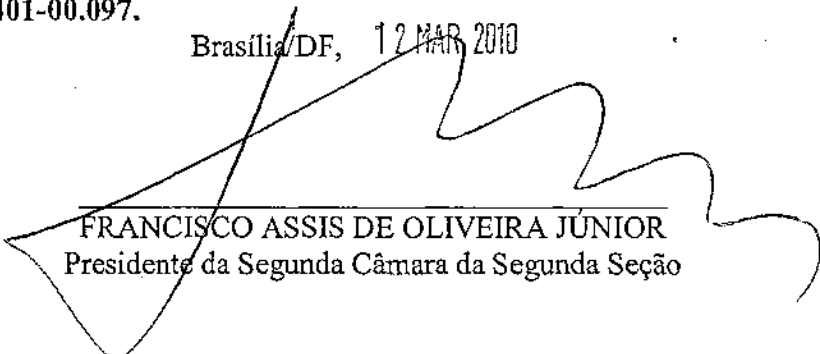
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11041.000316/2005-54
Recurso nº: 154.982

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.097.

Brasília/DF, 12 MAR 2010


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional